



PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 02/2021

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO E ATUAÇÃO COMO PREGOEIRO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da possibilidade jurídica da Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação e Atuação como Pregoeiro. Conforme registrado, a empresa contratada executará o serviço de capacitação dos servidores públicos que integrarão a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, vindo ainda a exercer a função de Pregoeiro Oficial do Poder Legislativo.

Registre-se no que se refere a qualificação da contratada, os seguintes documentos:

1. Contrato social;
2. Cédula de identidade;
3. Alvará de localização;
4. Cartão CNPJ e Inscrição Estadual;
5. Certidão negativa vigente do FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais;
6. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
7. Carteira profissional do Conselho Regional de Administração – CRA/PA;
8. Certificado de bacharel em Administração, expedido pela Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ;
9. Diploma de Honra ao Mérito, expedido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Pará, em razão de ter alcançado o 1º lugar no Curso de Administração NA Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ ;
10. Certificado de formação no Curso de Pregoeiro: Presencial e Eletrônico, expedido pela Escola de Governo do Estado do Pará;
11. Certificado de participação no Curso de Licitação e Contratos na Administração Pública.

12. Atestado de Capacidade Técnica, da Prefeitura Municipal de Cametá, quando foi Controlador, da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí, quando foi Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, quando foi Pregoeiro em 2013/2014 e 2019/2020, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Ararí, quando foi Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, quando foi Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Acará, da Prefeitura Municipal de Muaná, da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, Câmara Municipal de Igarapé-Miri e Câmara Municipal de Cametá, que atua como assessor técnico.

Eis o Sucinto relatório.

Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar, estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

No que concerne a hipótese de inexigibilidade, sua necessidade decorre a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



partir da inviabilidade da competição entre interessados, conforme rol exemplificado do art.25, da Lei 8.666/93.

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se inserto dentre a hipótese de contratação via inexigibilidade de licitação disposta no art. 25, II, c/c art. 13, inciso II e VI, da Lei n.º8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

(...)

VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Nesse passo depreende-se que a inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, que ao discorrer sobre a matéria, assim asseverou:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no

1

Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Na mesma linha de raciocínio é o magistério de EROS ROBERTO GRAU em sua obra In Licitação e Contrato Administrativo², senão vejamos:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.”

Do exposto, se depreende que a Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

² In Licitação e Contrato Administrativo. Editora. Malheiros, 1995, pp. 72/73.
Endereço: Rua Major Lira Lobato, S/Nº, Bairro: Cidade Nova.
CEP: 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”
(AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

Do mais, no intuito de melhor instruir o presente parecer, vale trazer à colação trechos das exposições de motivos apresentada pelo solicitante, a qual expressa as razões justificadoras da situação especial ora enfrentada, senão vejamos:

“Diante da necessidade de oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo funcionamento de suas unidades administrativas e em especial na elaboração dos procedimentos licitatórios, que em virtude da nova sistemática adotada pelo TCM/PA, necessitam ser informados seus atos em tempo real, sugerimos como medida essencial à Contratação do Serviço de Assessoria

Endereço: Rua Major Lira Lobato, S/Nº. Bairro: Cidade Nova.
CEP: 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória (amplamente considerada), ante a necessidade de aperfeiçoamento daqueles que trabalharão diretamente com o tema no âmbito desta Administração Municipal, vindo ainda a exercer a função de pregoeiro oficial deste Poder Legislativo”.

Assim, considerando a veracidade da motivação exarada, não há como olvidar o fato de ser necessária a adoção de medida administrativa que tenha como finalidade principal a contratação de Consultoria e Assessoria habilitada à implementação de adequada estruturação institucional do Poder Legislativo Municipal, que exercerão suas atividades junto ao setor de licitação e contratos e, ainda, a realização dos certames licitatórios na modalidade Pregão, a qual constitui exigência legal a ser observada, posto inexistir no quadro de servidores, indivíduo que cumule habilitação técnica e compatibilidade funcional para exercer a atividade de Pregoeiro.

E levando-se em consideração que o gestor público tem o dever de agir de maneira proativa, com o intuito de alcançar o melhor resultado com o menor dispêndio para a administração Pública, dever este, levando em consideração os princípios da Eficiência e da Economicidade, decidir a fim de solucionar as situações que fujam à normalidade da rotina administrativa.

Destarte ainda, a empresa possuem em seu quadro funcional, profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência, contando com mais de 07 (sete) anos no exercício da atividade de Pregoeiro junto à Entidade Municipais, além de cumular formação superior no Curso de Bacharel em Administração, o que demonstra sua capacidade técnica.

Portanto, verifica-se em face dos motivos apresentados, ser possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, ainda mais, por se haver comprovado a qualificação técnica do profissional pretendido, bem como em razão do preço pactuado, estar de acordo com o praticado no mercado.

Endereço: Rua Major Lira Lobato, S/Nº. Bairro: Cidade Nova.
CEP: 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70**




III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação com base no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93; recomendando que o contrato englobe somente o suficiente ao atendimento das necessidades apresentadas, bem como que a escolha recaia sobre empresa idônea, qualificada e que o preço praticado seja razoável e condizente com as dificuldades e zelo exigido no desempenho das atividades.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 08 de Janeiro de 2021.



 AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO
OAB/PA nº 9363
Assessoria Jurídica